



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 2013.3.013660-2
COMARCA DE BELÉM
APELANTE/APELADO: J. R. G.
APELADO/APELANTE: L. B. G.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PRIMEIRA APELAÇÃO - MANTIDA A GUARDA DO FILHO DO CASAL COM A GENITORA – ADOLESCENTE MAIOR DE 12 ANOS TEM DIREITO DE ESCOLHER COM QUEM QUER FICAR – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE – DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA – IMPOSSIBILIDADE – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DEVE SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS – NÃO CONFIGURADA A DOAÇÃO DO BEM PARA EXCLUSÃO DA PARTILHA – RENÚNCIA DA MULHER AO NOME DE CASADA – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DO RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO – SEGUNDA APELAÇÃO – REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO APELADO - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ENTRE A SENTENÇA E A APELAÇÃO – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA FILHA ADOLESCENTE EM FAVOR DA MÃE – POSSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que o adolescente, a partir dos 12 (doze) anos de idade têm o direito de escolher com quem ficar, em caso de separação dos pais.
2. A guarda compartilhada só se torna possível quando o casal possui bom relacionamento entre si, ao ponto de discutir e encontrar consenso na criação e desenvolvimento dos filhos.
3. A jurisprudência é uníssona em afirmar que os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal.
4. Compete ao cônjuge virago, com o divórcio, optar pela manutenção ou não do nome de casado, nos termos do art. 1578, § 1º, do Código Civil, já que o uso do nome é direito personalíssimo e indisponível, elemento de identificação e atributo da personalidade. In casu, deve ser determinado o retorno da mulher ao nome de solteira.
5. Modificação da situação fática verificada após a prolação da sentença, com a apresentação de fatos novos, pode ser analisada em segundo grau de jurisdição.
6. Reformada a sentença a quo, para reverter a guarda da filha adolescente do casal, em favor da mãe.
7. À unanimidade, recursos conhecidos. Parcial provimento à 1ª Apelação e total provimento à 2ª Apelação, nos termos do voto do desembargador



relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento à primeira apelação e total provimento à segunda apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de duas APELAÇÕES CÍVEIS interpostas, respectivamente, por J.R.G. e L.B.G., em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Belém, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, movida por L.B.G. contra J.R.G.



Informou a requerente que foi casada com o requerido desde 03/07/1998, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo resultado da união o nascimento de dois filhos, e que o casal está separado desde 22/10/2010, tendo em vista que o requerido era muito agressivo, o que tornou insuportável a vida em comum; e ainda ter descoberto que o requerido tinha outra mulher, forçando-a a sair de sua casa juntamente com os filhos.

Ainda na exordial, afirmou a requerente que o casal adquiriu na constância do matrimônio 01 (um) automóvel marca/modelo Volkswagen Polo Hert 1.6, ano 2010/2010, cor grafite, placa NSM3150, avaliado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e móveis e utensílios que foram comprados com cartão de crédito da requerente, para serem pagos pelo casal, o que deixou de ser cumprido pelo requerido, atingindo uma dívida de R\$ 37.732,77 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), para qual ainda teve que contrair empréstimo, na tentativa de sanar a dívida.

Pugnou pela concessão de alimentos aos filhos, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) e pela manutenção do nome de casada.

Inicialmente, à fl. 34, o juízo a quo deferiu a gratuidade de justiça e designou audiência de conciliação, contudo, restou omissis quanto ao pedido de alimentos provisórios.

Foi realizada audiência de conciliação, à fl. 39, que resultou infrutífera, tendo sido aberto o prazo para contestação.

Consta às fls. 43/45 Relatório de Atendimento Social realizado pelo Conselho Tutelar IV.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 48/76, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, a improcedência do pedido quanto à partilha, já que o automóvel não é resultante de esforço comum, e sim doação de seu pai; que os bens móveis que guarnecem a casa também não estão sujeitos à partilha, já que foram adquiridos pela genitora do requerido e doado ao casal. Pontuou, ainda, que a alegada dívida de cartão de crédito não restou demonstrada que se prestou para compra de bens que guarnecem o lar. Esclareceu que a filha menor L. C. B. G. estava sob a sua guarda, já que embora tivesse saído de casa com a mãe, em 02/02/2011 ligou para o requerente pedindo para que fosse busca-la. Requereu o pagamento de pensão alimentícia pela requerente.

O requerido apresentou Reconvenção, às fls. 99/101, requerendo a declaração da separação por culpa exclusiva da requerida e a quebra do seu sigilo telefônico.

Realizada audiência de instrução, à fl. 121, foi reordenado o feito com a determinação de manifestação acerca da contestação e apresentação de defesa da Reconvenção.

A requerente se manifestou sobre a contestação, às fls. 123/129 e contestou a Reconvenção, às fls. 130/133.

O reconvinente se manifestou sobre a contestação às fls. 136/148.

A requerente atravessou petição, às fls. 151/156, informando ao juízo a obtenção de medidas protetivas de afastamento do requerido de si e de seus filhos; e o requerido se manifestou às fls. 160/162.

Foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes e de



testemunhas, às fls. 215/220.

Às fls. 222/227, a autora apresentou alegações finais e o requerido, às fls. 230/245.

Prolatada a sentença às fls. 272/279, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, decretando o divórcio do casal, determinando a partilha do bem na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, bem como que a guarda do filho menor ficará com a autora, e a da filha com o réu, devendo o direito de visita ser exercido; e extinguiu o processo com base no art. 269, I do CPC.

Inconformado, o requerido APELOU às fls. 280/298, alegando a tempestividade das alegações finais, as quais foram protocoladas em 22/05/2012 e o prazo findava apenas no dia seguinte.

Ressaltou que a sentença merece reforma, para inverter a guarda do filho menor do casal em favor do apelante, bem como que a decisão contraria as provas nos autos, que demonstra que a apelada se utiliza dos filhos para atingir o apelante, configurando alienação parental, pelo que deve ser invertida a guarda do filho menor do casal em seu favor ou determinada a guarda compartilhada.

Discorreu que ao decretar o divórcio do casal, o juízo levou em consideração que todos os bens deveriam ser partilhados, sem considerar e comprovar se houve esforço comum, o que não pode ser presumido; tendo ficado demonstrado nos autos que o cheque emitido para compra do automóvel era do Senhor Jair Guimarães Filho, genitor do apelante, que inclusive lavrou escritura pública de doação.

Asseverou que a decisão de primeiro grau precisa ser completada, visto que deixou de determinar o retorno da apelada ao uso do nome de solteira, mesmo após ela ter se manifestado nesse sentido, à fl. 129 dos autos.

Ao final requereu os benefícios da justiça gratuita, por não se encontrar em condições financeiras de pagar as custas processuais da demanda recursal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

A autora, às fls. 300/303, também apresentou recurso de apelação, arguindo que em audiência realizada para oitiva dos filhos do casal, o filho menor manifestou vontade em ficar morando definitivamente com a apelante e sua filha, manifestou vontade em permanecer morando com o pai.

Pontuou que após a prolação da sentença, a filha do casal havia procurado a apelante comunicando que não queria mais residir com seu pai, em razão de conduta estranha por ele adotada.

Comunicou que registrou ocorrência policial contra o apelado, e requereu perícia científica na menor, ante ao relato de provável situação de abuso do pai para com a filha.

Ao final requereu a reforma da sentença para que fosse modificada a guarda da filha em seu favor, em regime de urgência e que fosse dado provimento ao recurso, com a condenação do requerido em custas e honorários advocatícios.

O réu/apelante/apelado apresentou contrarrazões às fls. 309/322, alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso de apelação, o que torna inadmissível o recurso interposto.

A autora/apelante/apelada apresentou contrarrazões às fls. 323/328.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria.



Instado a se manifestar, o Ministério Público do 2º Grau opinou, às fls. 340/350, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por J.R.G., para determinar a anulação da sentença, a fim de receber as alegações finais do apelante, uma vez tempestivas e para determinar o retorno da apelada ao nome de solteira; bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto por L.B.G, a fim de que seja juntado aos autos o resultado da perícia Técnica realizada junto ao Renato Chaves.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PRIMEIRA APELAÇÃO - MANTIDA A GUARDA DO FILHO DO CASAL COM A GENITORA – ADOLESCENTE MAIOR DE 12 ANOS TEM DIREITO DE ESCOLHER COM QUEM QUER FICAR – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE – DETERMINAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA – IMPOSSIBILIDADE – REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DEVE SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS – NÃO CONFIGURADA A DOAÇÃO DO BEM PARA EXCLUSÃO DA PARTILHA – RENÚNCIA DA MULHER AO NOME DE CASADA – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DO RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO – SEGUNDA APELAÇÃO – REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE



ARGUIDA PELO APELADO - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ENTRE A SENTENÇA E A APELAÇÃO – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA FILHA ADOLESCENTE EM FAVOR DA MÃE – POSSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que o adolescente, a partir dos 12 (doze) anos de idade têm o direito de escolher com quem ficar, em caso de separação dos pais.
2. A guarda compartilhada só se torna possível quando o casal possui bom relacionamento entre si, ao ponto de discutir e encontrar consenso na criação e desenvolvimento dos filhos.
3. A jurisprudência é uníssona em afirmar que os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal.
4. Compete ao cônjuge virago, com o divórcio, optar pela manutenção ou não do nome de casado, nos termos do art. 1578, § 1º, do Código Civil, já que o uso do nome é direito personalíssimo e indisponível, elemento de identificação e atributo da personalidade. In casu, deve ser determinado o retorno da mulher ao nome de solteira.
5. Modificação da situação fática verificada após a prolação da sentença, com a apresentação de fatos novos, pode ser analisada em segundo grau de jurisdição.
6. Reformada a sentença a quo, para reverter a guarda da filha adolescente do casal, em favor da mãe.
7. À unanimidade, recursos conhecidos. Parcial provimento à 1ª Apelação e total provimento à 2ª Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço dos recursos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e passo a análise do recurso de apelação interposto pelo réu/apelante/apelado, J.R.G.:

Acerca da inversão da guarda do filho menor, verifica-se que à época da sentença, 05/10/2012, o filho do casal já se encontrava com quase quinze anos de idade, em plena adolescência.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que o adolescente, a partir dos 12 (doze) anos de idade tem o direito de escolher com quem ficar, em caso de separação dos pais, razão pela qual o Ministério Público sugeriu a oitiva dos menores, o que foi devidamente acolhido pelo Juízo, que definiu em sentença a guarda, em conformidade com o melhor interesse dos menores.



Acerca da matéria, leciona EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE:

Convém, pois, não considerar o interesse do menor como um fim em si, mas como instrumento operacional, cuja utilização é confiada ao juiz. É o juiz, a quem compete examinar cada situação de fato, que determina, a partir da consideração de elementos objetivos e subjetivos, qual é o interesse daquele menor, naquela dada situação fática. (in, LEITE. Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais - A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 196/197).

Há também elementos objetivos e subjetivos que servem de auxílio ao Magistrado na definição de "interesse do menor", tais como: a idade do guardado; a irmandade; as condições materiais dos pais (atividade profissional, rendimentos, condições morais, físicas e intelectuais); vínculos de afetividade entre os filhos e seus pais, todos devidamente observados pelo juízo em sua decisão.

O direito de a criança expressar suas opiniões encontra-se assegurado no artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a seguir transcrito:

Art. 12 – 1. Os Estados Partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito material.

Quanto ao pedido de guarda compartilhada, inviável tal deferimento uma vez que tal instituto só se torna possível quando o casal possui bom relacionamento entre si, ao ponto de discutir e encontrar consenso na criação e desenvolvimento dos filhos, em especial nas decisões a serem tomadas em conjunto, que versem sobre a educação, saúde e domicílio do guardado, entre outras.

Assim, correta a sentença no capítulo em que decidiu a guarda do filho em favor da mãe e a guarda da filha em favor do pai, por ter sido esta a manifestação de vontade expressada pelos menores, por ocasião da oitiva em juízo, não procedendo, também, o pedido de guarda compartilhada, uma vez que só se torna possível quando o casal possui bom relacionamento entre si, ao ponto de discutir e encontrar consenso na criação e desenvolvimento dos filhos. No que diz respeito à partilha do único bem arrolado na ação, automóvel marca/modelo Volkswagen Polo Hert 1.6, ano 2010/2010, cor grafite, placa NSM3150, verifica-se que sua propriedade pertence ao apelante e que foi adquirido em 15/12/2009, ainda na constância do casamento, pelo que deve ser dividido em partes iguais, em razão do regime de bem adotado pelo casal, por ocasião do casamento.

A jurisprudência é uníssona em afirmar que os bens adquiridos



onerosamente pelo casal, na constância da união, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal.

Tenta o apelante caracterizar uma doação de parte do valor utilizado para a compra do automóvel, a fim de excluí-lo da partilha. Ocorre que a compra foi realizada em 15/12/2009 e a suposta doação, expressa na Escritura Pública à fl. 88/89, foi realizada em 19/04/2011, após a separação do casal, no intuito de burlar a situação concreta existente e evitar uma futura partilha.

Dessa forma, correta a sentença que determinou a partilha do bem na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE. EXCEÇÃO À PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A QUEM A ALEGA. NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Os bens adquiridos onerosamente pelo casal, na constância da união estável entre eles havida, devem ser partilhados igualmente, não se exigindo, para tanto, prova acerca da colaboração mútua prestada pelos conviventes, pois se presume o esforço comum do casal. A alegação de sub-rogação, tratando-se de exceção ao princípio da comunicabilidade, deve ser comprovada cabalmente. Carece de legítimo interesse recursal para requerer a majoração da verba honorária de sucumbência, o litigante condenado ao seu pagamento exclusivamente. **APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

(TJ-RS - AC: 70055947204 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014).

CIVIL. DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BEM IMÓVEL PARTICULAR. DOAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO. BENFEITORIAS REALIZADAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM ATÉ A SEPARAÇÃO DE FATO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. COTEJO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. 1. A peça de contrarrazões destina-se, tão somente, a responder às razões recursais, não sendo a via adequada para formulação de pedidos. 2. No regime de comunhão parcial de bens, a colaboração comum entre os conviventes para aquisição de bens móveis e imóveis na constância do casamento é presumida, ressalvadas as exceções previstas no art. 1659 do Código Civil. 3. Nos termos do artigo 1.659 e seguintes do mesmo diploma legal, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. 4. De acordo com o inciso II do artigo 333 do CPC, incumbe ao requerido o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora. Dessarte, considerando que o próprio legislador estabeleceu a incomunicabilidade de bens particulares no regime de comunhão parcial, a comprovação de que o



imóvel recebido a título de doação pela genitora teria sido adquirido com união de esforços, mesmo em período anterior ao casamento, exige prova contundente da união de esforços. 5. O reconhecimento pela autora de parte do pedido apresentado em reconvenção torna-o incontroverso, razão pela qual mister seu deferimento. 6. A fixação da pensão alimentícia a que se refere o art. 1.694 e seguintes do Código Civil deve se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. Uma vez observados os referidos ditames, forçoso majorar o valor arbitrado na instância ad quem. 7. Apelo parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20120710300209 DF 0028986-54.2012.8.07.0007, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 634).

A respeito da inobservância na sentença, do pedido da requerente de retorno ao uso do nome de solteira, vislumbro que assiste razão ao apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 129, a requerente, ao se manifestar sobre a contestação, renunciou ao nome de casada e pugnou pelo retorno ao nome de solteira, nos termos do disposto no art. 1.578, § 1º do Código Civil, o que deixou de ser apreciado pelo juízo a quo.

Nesta linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. NOME DA MULHER. USO DO NOME DE SOLTEIRA. CABIMENTO. 1. Compete ao cônjuge, com o divórcio, optar pela manutenção ou não do nome de casado, nos termos do art. 1578, § 2º, do Código Civil, já que o uso do nome é direito personalíssimo e indisponível, elemento de identificação e atributo da personalidade. 2. No caso, contudo, está suficientemente revelado que a apelada não pretende continuar a utilizar seu nome de casada, visto que não se opôs a tanto e, ao comparecer em cartório para receber a citação, fez constar seu nome de solteira, transcrito a partir da sua cédula de identidade, assim lançando sua assinatura. **APELO PROVIDO..**

(TJ-RS - AC: 70066554304 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015). Ante o exposto, considerando o disposto no art. 1.578, § 1º do Código Civil, deve ser julgado procedente o pedido da autora, de retorno ao nome de solteira, que voltará a assinar L. L. B.

Passo à análise do recurso de apelação da autora/apelante/apelada.

Em suas razões, pretende a apelante a modificação da guarda da filha L. C. B. G., em razão de fatos novos surgidos após a prolação da sentença.

Em contrarrazões, o apelado alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação da autora.

Verifica-se à fl. 279, Certidão atestando que a sentença foi publicada em 20/11/2012, tendo o recurso sido protocolado em 05/12/2012 (documento às fls. 300/303), portanto dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC, estando, portanto, tempestivo, pelo que rejeito a preliminar arguida pelo apelado.

Narrou a apelante que em razão dos fatos novos apresentados na petição recursal, corroborados pela ocorrência policial realizada, documento às fls. 305/306, e a notícia de que sua filha passou a morar em sua residência por livre e espontânea vontade, verifico que, em conformidade com o art. 517



do CPC, tal situação pode ser apreciada nesta instância.

Tendo o juízo a quo determinado a guarda da filha do casal em favor do réu/apelado, e após a sentença ter ocorrido superveniente modificação da situação fática, a ponto de fazer com que a filha menor, que optou por ficar com o pai, recorra à mãe contando-lhe fatos graves e pedindo para passar a residir em sua companhia, não vejo razão, em obediência ao princípio da economicidade processual e do melhor interesse da adolescente, em deixar de deferir o pedido pugnado de reversão da guarda em favor da apelante.

A título de ilustração cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE TRÊS CRIANÇAS INTERPOSTA PELO GENITOR CONTRA A GENITORA. CONTESTAÇÃO DA MÃE QUE ADMITE A MELHOR SITUAÇÃO MOMENTÂNEA DO PAI. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA GENITORA AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS AO NOVO CONVÍVIO ENSEJANDO DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO PAI. FILHOS QUE ATINGEM A MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO ANTE A PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Resta prejudicado, por ausência de interesse processual, o pedido de guarda do filho que atinge a maioria no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar. Inteligência dos arts. 5.º e 1.630, ambos do Código Civil de 2002. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE A.P.F. QUE ATUALMENTE CONTA COM 16 ANOS DE IDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANALISADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DE FATOS NOVOS PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DO FILHO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO O DESEJO DE CONVIVER COM A MÃE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. APELO PROVIDO PARA RESTAURAR A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JÁ FIXADA NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA APELANTE. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DO MENOR AO FORMALISMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO PROVIDO. 2. "A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor, que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio" (STRENGER, Guilherme Gonçalves. Guarda de Filhos. São Paulo: LTr, 1998, p. 56).

(TJ-SC - AC: 369177 SC 2006.036917-7, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 05/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Biguaçu).

Cabe ressaltar, ainda que a adolescente já se encontra com 17 (dezessete) anos e que guarda de menor é ação que pode ser revista e qualquer momento, dependendo das circunstâncias, o que autoriza a sua modificação neste momento, em obediência ao princípio da celeridade e da economia processual, considerando-se inclusive, que foi proporcionado o contraditório e que o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls.



309/322, conformando-se apenas em alegar a intempestividade da Apelação sem se contrapor aos fatos novos apresentados, cabendo-me regulamentar uma situação fática já existente.

Nessa linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR. INSURGÊNCIA DO RÉU/GENITOR. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS REFUTADA. HIPÓTESE QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 292 DO CPC, BASTANDO QUE O FEITO TRAMITE SOB O RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDO DE GUARDA QUE DEVE SER FORMULADO POR AQUELE QUE PRETENDE OBTÊ-LA, E NÃO PELO MENOR. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MÉRITO. DECISÃO CONCEDIDA SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, OITIVA DO PARQUET OU PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. TUTELA DEFERIDA MEDIANTE JUÍZO DE COGNIÇÃO RASA E NÃO EXAURIENTE. DECISÃO PASSÍVEL DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. GUARDA, ADEMAIS, QUE APENAS REGULAMENTOU SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. ESTIPULAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS QUE GARANTE O CONVÍVIO DO MENOR COM SEU GENITOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA, CASO DEMONSTRADO ALGUM PREJUÍZO À CRIANÇA. PROVA QUE, POR ORA, INEXISTE. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. PRETENSÃO QUE DEVE SER APRESENTADA AO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

(TJ-SC - AG: 20140052215 SC 2014.005221-5 (Acórdão), Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 11/06/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado,)

Ademais, parece um contrassenso, diante da já desgastada demanda por uma justiça mais célere, para a qual, quase sempre, se apresenta a justificativa da grande quantidade de processos levados ao judiciário, que não possa ser deferido o pedido pugnado na apelação e dado provimento ao recurso para modificar a sentença recorrida, já que irá atender ao melhor interesse da adolescente.

No mais, cabe ao guardião o dever de garantir todos os direitos constitucionais previstos à criança e ao adolescente, e de observar ao princípio da prioridade absoluta e da proteção integral; e caso haja o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, dá ensejo à modificação da guarda.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos. Dou parcial provimento ao recurso do apelante J. R. G. para determinar que a autora apelada/apelante retorne ao nome de solteira. Dou provimento ao recurso da apelante L. B. G. para modificar a guarda da menor L. C. B.G., a ser revertida em seu favor, em decorrência de fatos supervenientes à sentença e em atenção aos princípios da celeridade e economia e ao melhor interesse da filha do casal.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160152095672 N° 158443



00471862620108140301



20160152095672

RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**